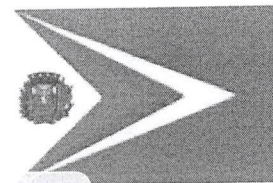




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO



Ofício nº. 070/2022- D. C. T.

Luciano Olivetto – Primeiro Secretário
Protocolo nº 532/2022 – 13/09/2022

Assunto: Ofício nº 070/2022 - D.C.T. - Em resposta ao Ofício nº 214/GVLO/2022 -
Referente revisão lançamentos de IPTU em nome de Valdirene da Silva da Conceição.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROCOLO GERAL 1268/2022
Data: 13/09/2022 - Horário: 15:14
Administrativo

Juara-MT., 12 de setembro de 2022.

Prezado Senhor,

Em resposta a vossa solicitação recebido em 03/08/2022, uma solicitação do senhor Vereador **LUCIANO OLIVETTO**, referente a solicitação em nome da senhora Valdirene da Silva da Conceição, quanto a revisão de lançamentos de IPTU, dos débitos já inscritos em Dívida Ativa do imóvel denominado no endereço da Rua Primavera nº 145-N, quadra 02 lote nº 05 do Loteamento Residencial Porto Seguro II, em nome de **ADRIANO AMBROSIO CORDEIRO**, portador do CPF sob o nº 929.894.201-00. Imóvel este, situada no neste Município e Comarca de Juara, a **Divisão de Cadastro e Tributação**, baseada no Parecer pela Procuradoria Geral do Município de Juara, vem mui respeitosamente informar o que segue:

Ante a análise do parecer Jurídico da Legislação da Lei Municipal Complementar nº 078/2010, que as reavaliações podem ser feitas através de sistema de georreferenciamento de localização de área construídas, para cobrança de IPTU do imóveis.

A lei Municipal nº 077/2010, quando se trata da impugnação do valor do imposto, IPTU, versa:

“Art. 26. Até a data do vencimento da primeira parcela do imposto predial e territorial urbano o contribuinte ou responsável poderá impugnar a exigência fiscal, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - cópia do carnê para pagamento do imposto;

II - instrumento de procuração, no caso do impugnante se fazer representar por advogado ou procurador;

III - exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte à sua pretensão;

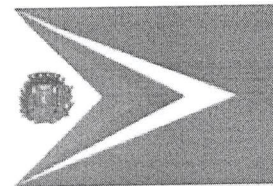
IV - laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 27. O protocolo tempestivo da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o seu julgamento, observando-se, o impugnante, as demais disposições legais relativas à impugnação estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 28. Não sendo paga nem impugnada tempestivamente a exigência fiscal, o débito será imediatamente inscrito em dívida e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO



Quanto ao pedido que a proprietária solicitou para a revisão da cobrança do IPTU de 2022, a mesma foi feita a vistoria em loco pela fiscalização e o mesmo já realizado para que a mesma possa efetuar o pagamento do IPTU de 2022.

Encaminho a cópia do parecer Jurídico nº 138/PGM/2022.

Diante de todo o exposto e baseado no Parecer Jurídico nº 138/PGM/2022 pela Procuradoria Geral do Município, **INDEFIRO** o pedido da REVISÃO DOS ANOS ANTERIORES, relativo uma área urbana do lote nº 05 da quadra 02 no loteamento denominado de Residência Porto Seguro II, localizado neste Município e Comarca de Juara, solicitado pela proprietária senhora **VALDIRENE DA SILVA DA CONCEIÇÃO**.

Atenciosamente,

Maria Cleonice M. de Souza
Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação
Port. 028/2021, de 04/01/2021

AO VEREADOR
SENHOR
LUCIANO OLIVETTO

A SENHORA
VALDIRENE DA SILVA DA CONCEIÇÃO



Juara/MT, 30 de junho de 2022.

À DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

MARIA CLEONICE M. DE SOUZA

Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação

C/C SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 047/2022 – D.C.T.

PARECER JURÍDICO nº138/PGM/2022

Preliminarmente, há de salientar que a análise para parecer jurídico deve, via de regra, ser a penúltima instância na hierarquia funcional municipal, sendo que deve passar primeiramente pelo Secretário da pasta respectiva e assim sucessivamente até se chegar ao prefeito municipal, poder executivo, sendo este a última instância administrativa.

Há de se destacar que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Os limites à atividade desta Procuradoria se justificam em razão do princípio da referência técnico-administrativa, que dispõe que "Órgãos Consultivos não devem emitir opiniões sobre temas não jurídicos, tais como técnicos administrativos ou de conveniência e oportunidade".

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar a orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Sendo assim, há de se asseverar que o presente parecer jurídico, reflete uma opinião técnico-jurídica pessoal deste membro do órgão consultante, ou seja, trata de um juízo de valor, o qual não possui caráter vinculante ao administrador, eis que este (administrador/diretor/secretário) detém o poder discricionário nas questões eminentemente administrativas, concordando ou não com a opinião exarada no competente parecer, eis que o administrador é aquele que detém a conveniência e a oportunidade nos atos administrativos.

Passemos à análise do caso:

Trata-se de solicitação de parecer a respeito da solicitação da **Sra. Valdirene da Silva da Conceição**, atual proprietária, quanto a uma revisão das cobranças de IPTU dos

KCS



anos anteriores, uma vez que foi feita atualização das áreas construídas a partir do exercício de 2014, conforme Georreferenciamento de foto satélite para cobranças de IPTU 2015.

A Solicitante requereu vistoria do imóvel recentemente, onde foi realizada pela fiscalização in loco e devidamente corrido em 25/05/2022.

Mas a solicitante alega que o antigo proprietário pediu a revisão e não foi realizada, mas não juntou qualquer documento que comprove, tal pedido.

Quanto a cobrança do IPTU passamos as considerações:

A Lei Complementar Municipal nº077/2010, que trata sobre o IPTU, versa como deve ser procedido a revisão dos dados do imóvel, para fins de aplicação ao IPTU, vejamos:

Art. 19. O lançamento será feito e revisto de ofício pela autoridade competente com base nas informações relativas ao imóvel prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, ou ainda, considerando-se os dados obtidos pela autoridade lançadora através de sistemas georreferenciados de localização.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a autoridade lançadora notificará o contribuinte para prestar informações relativas ao seu imóvel, com base nas quais poderá ser efetuado lançamento de ofício correspondente ao imposto devido.

As reavaliações podem ser feitas através de sistema de georreferenciamento de localização.

A lei Municipal nº077/2010, quando trata da impugnação do valor do imposto, IPTU, versa:

“Art. 26. Até a data do vencimento da primeira parcela do imposto predial e territorial urbano o contribuinte ou responsável poderá impugnar a exigência fiscal, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - cópia do carnê para pagamento do imposto;

II - instrumento de procuração, no caso do impugnante se fazer representar por advogado ou procurador;

III - exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte à sua pretensão;

IV - laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.



Art. 27. O protocolo tempestivo da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o seu julgamento, observando-se, o impugnante, as demais disposições legais relativas à impugnação estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 28. Não sendo paga nem impugnada tempestivamente a exigência fiscal, o débito será imediatamente inscrito em dívida e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial."

Neste interím, verifica-se que a legislação municipal encontra-se plenamente em consonância com a decisão de caráter geral RESP. 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022, eis que conforme se observa da Legislação Municipal, prevê a possibilidade de abertura de procedimento de administrativo para o arbitramento do valor do imóvel, em não havendo a concordância com o valor declarado seja pelo fisco ou pelo contribuinte.

A solicitante informa que o antigo proprietário fez o pedido de revisão anteriormente e não foi realizada, mas não juntou comprovante do pedido, além do mais conforme anexo o IPTU da data da alteração via georreferenciamento, tinha um aviso que assim dizia: "IMPORTANTE": Caso a área construída esteja divergente com a metragem que esta no imóvel, favor solicitar uma nova vistoria na Divisão de Cadastro e Tributação até a data do vencimento do IPTU/2015".

Do exposto:

OPINO pela **INDEFERIMENTO** da revisão dos anos anteriores, uma vez que não foi comprovado solicitação de vistoria correspondente, e as cobranças foram realizadas de acordo com o georreferenciamento fundamentado no art. 19, da Lei Complementar 077/2010.

Dê ciência as partes quanto ao presente parecer, bem como: a à **Secretaria de Finanças**, para conhecimento e providências.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

FÁBIO ALVES DONIZETI

OAB/MT 12.674 - PORT. 012/2021

KETLYN CAROLINE SCHMID

OAB/MT 21200-O, PORT. 134/2022